



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751498 - DF (2024/0358413-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADO : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
AGRAVADO : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
AGRAVADO : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA
AGRAVADO : JEAN MORAIS OLIVEIRA
AGRAVADO : JESSE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF012163
PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA - DF053737
AGRAVADO : B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA - RJ065986
JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY - RJ152983
JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA - RJ186465
ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096
AGRAVADO : MAURO EDUARDO TOLEDO ALVES GARCIA
ADVOGADO : TOMAS EMERSON RODRIGUES MARTINS - DF057891

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial em face da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores por compra de moeda estrangeira não entregue e condenação solidária da cadeia de fornecedores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou as demandadas ao pagamento de R\$ 9.375,00, com correção pelo INPC desde os desembolsos e juros de 1% ao mês desde a última citação; acolheu a desconsideração da personalidade jurídica de IEX e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a ilegitimidade passiva, reconheceu a responsabilidade solidária da corretora e majorou os honorários para 15%. Nos embargos, afirmou inexistirem vícios de omissão ou contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição e erro material quanto às datas de vigência do convênio, à nulidade do negócio e à ausência de responsabilidade da mandatária, à luz dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a operação seria nula por inobservância da forma legal, com retorno ao *status quo ante*, nos termos dos arts. 104, III, e 166, IV, do CC; (iii) saber se a correspondente cambial extrapolou os poderes de mandato e se a responsabilidade da mandante somente ocorreria nos limites do mandato, à luz dos arts. 116, 662, 663 e 675, do CC; (iv) saber se se aplica a solidariedade da cadeia de consumo, legitimando a corretora, à luz dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25 do CDC; e (v) saber se os juros moratórios e a correção monetária devem observar a taxa SELIC como índice único, nos termos do art. 406 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal estadual enfrentou todas as questões relevantes e afastou vício integrativo.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à nulidade do contrato, aos limites do mandato e à responsabilidade solidária na cadeia de consumo.

8. O art. 406 do CC, conforme a tese repetitiva (Tema n. 1.368), impõe a aplicação da taxa SELIC como critério único para juros de mora e correção monetária em dívidas civis, devendo ser reformado o acórdão que fixou juros de 1% ao mês com correção pelo INPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e afasta vício integrativo, à luz dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à nulidade do contrato, aos limites do mandato e à responsabilidade solidária na cadeia de consumo. 3. Aplica-se a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC e do Tema n. 1.368, como critério único para juros moratórios e correção monetária”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, III, 116, 166, IV, 406, 662, parágrafo único, 663 e 675; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.717.914/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.729.136/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, REsp n. 2.082.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751498 - DF(2024/0358413-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADO : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
AGRAVADO : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
AGRAVADO : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA
AGRAVADO : JEAN MORAIS OLIVEIRA
AGRAVADO : JESSE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF012163
PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA - DF053737
AGRAVADO : B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA - RJ065986
JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY - RJ152983
JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA - RJ186465
ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096
AGRAVADO : MAURO EDUARDO TOLEDO ALVES GARCIA
ADVOGADO : TOMAS EMERSON RODRIGUES MARTINS - DF057891

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial em face da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores por compra de moeda estrangeira não entregue e condenação solidária da cadeia de fornecedores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou as demandadas ao pagamento de R\$ 9.375,00, com correção pelo INPC desde os desembolsos e juros de 1% ao mês desde a última citação; acolheu a desconsideração da personalidade jurídica de IEX e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a ilegitimidade passiva, reconheceu a responsabilidade solidária da corretora e

majorou os honorários para 15%. Nos embargos, afirmou inexistirem vícios de omissão ou contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição e erro material quanto às datas de vigência do convênio, à nulidade do negócio e à ausência de responsabilidade da mandatária, à luz dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a operação seria nula por inobservância da forma legal, com retorno ao *status quo ante*, nos termos dos arts. 104, III, e 166, IV, do CC; (iii) saber se a correspondente cambial extrapolou os poderes de mandato e se a responsabilidade da mandante somente ocorreria nos limites do mandato, à luz dos arts. 116, 662, 663 e 675, do CC; (iv) saber se se aplica a solidariedade da cadeia de consumo, legitimando a corretora, à luz dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25 do CDC; e (v) saber se os juros moratórios e a correção monetária devem observar a taxa SELIC como índice único, nos termos do art. 406 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal estadual enfrentou todas as questões relevantes e afastou vício integrativo.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à nulidade do contrato, aos limites do mandato e à responsabilidade solidária na cadeia de consumo.

8. O art. 406 do CC, conforme a tese repetitiva (Tema n. 1.368), impõe a aplicação da taxa SELIC como critério único para juros de mora e correção monetária em dívidas civis, devendo ser reformado o acórdão que fixou juros de 1% ao mês com correção pelo INPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e afasta vício integrativo, à luz dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à nulidade do contrato, aos limites do mandato e à responsabilidade solidária na cadeia de consumo. 3. Aplica-se a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC e do Tema n. 1.368, como critério único para juros moratórios e correção monetária”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, III, 116, 166, IV, 406, 662, parágrafo único, 663 e 675; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.717.914/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma,

julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.729.136/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, REsp n. 2.082.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INVEST CORRETORA DE CâMBIO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por entender ausente violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, do Código de Processo Civil, por exigir reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto aos arts. 104, III, 116, 166, IV, 662, 663 e 675, do Código Civil (Súmula n. 5 do STJ e Súmula n. 7 do STJ), por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 211 do STJ e Súmula n. 282 do STF), e pela inaplicabilidade dos Temas n. 99 e 112 do STJ por ausência de prequestionamento da matéria (fls. 1.328-1.331).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.039-1.049):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. ENTREGA NÃO REALIZADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . REJEITADA. CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sociedade corretora de valores cambiais tem legitimidade passiva ad causam quando se tratar de prestação de serviço defeituoso por sua correspondente cambial, ante a solidariedade contratual que as enlaça, nos termos do art. 7º, parágrafo único

e 25, § 1º, ambos do CDC, c/c art. 2º da Resolução BACEN nº 3.954/2011, notadamente, quando se constata que o contrato existente entre ambas estava vigente no momento do aperfeiçoamento do negócio jurídico formalizado entre a correspondente e o consumidor, ante a incidência da teoria da asserção.

2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se a relação mantida entre as partes, porquanto a empresa demandada, atuante no mercado de câmbio, enquadra-se no conceito de fornecedora do art. 3º, ao passo que o postulante revela-se consumidor, visto que é o destinatário final da moeda estrangeira adquirida.

3. Resta evidente o inadimplemento contratual da correspondente cambial, uma vez que não cumpriu a obrigação estabelecida no contrato de encomenda de moeda estrangeira, estando demonstrada a falha na prestação do serviço contratado, o que impõe a imediata devolução do valor despendido pelo consumidor, na forma do disposto no art. 6º, VI, e art. 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

4. A operação cambial inadimplida foi firmada na vigência do contrato de correspondência cambiária, o que atrai eventual responsabilidade da apelante, assim como estabelece o art. 2º da Resolução BACEN nº 3.954/2011. 4.1. O vínculo jurídico estabelecido entre a Apelante e a IEX Agência de Viagens e Turismo LTDA, como instituição legalmente autorizada pelo Banco Central para realizar operações de câmbio, impõe reconhecer que a Apelante faz parte da cadeia de fornecimento e está legitimada a responder solidariamente pelos danos experimentados pelo consumidor em razão da prestação de serviço defeituoso.

5. Na hipótese, incabível a aplicação da Taxa SELIC para o cômputo de juros, porquanto em observância ao teor dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incide juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do atual Código Civil. Além disso, a Taxa SELIC aplica-se apenas nos casos expressamente previstos em lei, aos quais não se amolda o presente feito.

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (fls. 1.106-1.113).

Interposto agravo interno, foi proferida decisão assim ementada (fls. 1.178-1.179):

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE DECISÃO DE NÃO NOVA DISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO. MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objeto esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual o Juízo de deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material, de acordo com o teor do art. 1.022 do CPC, cabendo, excepcionalmente, a alteração do julgado.

2. Reexaminando os embargos de declaração opostos pela Agravante, não se vislumbra solução distinta da que foi dada na decisão monocrática recorrida, pois, conforme nela consignada, a Embargante não demonstrou o vício que entendia presente na decisão cujo aclaramento pretendia, tendo deduzido apenas questões de mérito visando à reforma da citada decisão.

3. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento as recorrentes devem observar as diretrizes do art. 1.022 do CPC.

4. Não havendo razões para a reforma da decisão impugnada por via do agravo interno, a decisão de não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo Agravante deve ser mantida.

5. Ao decidir a causa, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos, teses, enunciados e dispositivos legais trazidos pela parte, sendo suficiente que exponha as razões de seu convencimento em relação ao caso concreto.

6. O STJ firmou tese admitindo o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada no aresto, como ocorreu no presente caso.

7. Agravo interno conhecido e não provido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e 1.022, III, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido não teria sanado erro material sobre a data de vigência do convênio com correspondente cambial e não teria enfrentado omissões quanto à nulidade do negócio e à ausência de responsabilidade da mandatária, caracterizando omissão e contradição;

b) 104, III, e 166, IV, do Código Civil, porque a operação de compra de moeda em espécie com entrega futura foi nula por inobservância da forma legal, e porquanto deveria haver retorno ao *status quo ante* sem responsabilizar a corretora;

c) 116, 662, 663 e 675 do Código Civil, visto que os atos da correspondente teriam sido praticados em nome próprio, extrapolando o mandato, e já que a responsabilidade da mandante só ocorreria na conformidade do mandato;

d) 7º, parágrafo único, 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, pois não se aplicaria a solidariedade da cadeia de consumo à recorrente, uma vez que não teria fornecido serviço ao consumidor e visto que a relação de consumo não alcançaria atos ilícitos praticados pela correspondente; e

e) 406 do Código Civil, já que os juros moratórios deveriam ser fixados pela taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária, conforme Temas n. 99 e 112 do STJ.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, para reformar o acórdão e afastar a responsabilidade solidária e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; requer ainda o provimento do recurso para que se fixem os juros moratórios pela taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária (fls. 1.210-1.243).

Contrarrazões às fls. 1.290-1.304.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores, em que a parte autora pleiteou a devolução do valor despendido na compra de moeda estrangeira não entregue e a condenação solidária da cadeia de fornecedores.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as demandadas ao pagamento de R\$ 9.375,00, com correção pelo INPC desde os desembolsos e juros de 1% ao mês desde a última

citação. Acolheu a desconsideração da personalidade jurídica de IEX e fixou honorários em 10% do valor da condenação (fls. 888-893).

A Corte de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a ilegitimidade passiva e reconheceu a responsabilidade solidária da corretora, majorando os honorários em favor do autor para 15% sobre o valor da condenação (fls. 1.045-1.049).

I - Art. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão e contradição sobre erro material quanto às datas de vigência do convênio de correspondente cambial, à nulidade do negócio e à ausência de responsabilidade da mandatária.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos, consignou que todas as questões foram enfrentadas e que a recorrente busca reexame da matéria, destacando a existência de vínculo com a correspondente anterior à “consumação do contrato”, a incidência do CDC e a responsabilidade solidária (fls. 1.109-1.112).

Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois a questão referente à erro material e às omissões sobre nulidade do negócio e mandato foram devidamente analisadas pela Corte estadual que concluiu que o acórdão enfrentou todas as matérias e que não há vício integrativo a ser sanado, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1.109):

No caso em apreço, importa ressaltar que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões levantadas no recurso interposto, especialmente em relação a responsabilidade (ou não) da Ré/Embargante pelo dano causado ao consumidor. Esclareço que, o Autor e a Ré IEX Turismo celebraram negócio jurídico referente à compra por encomenda de USD 2.500,00, para entrega em 07 de maio de 2020, data em que ocorreria a consumação do contrato. Visto que a Embargante União Alternativa iniciou o seu vínculo jurídico com a Ré IEX Turismo em 17 de fevereiro de 2020, “data anterior a efetivação da operação noticiada nos autos “, resta indene

de dúvida que a Embargante participa da cadeia negocial, devendo responder por eventual dano causado ao consumidor.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 104, III, e 166, IV, do Código Civil

A recorrente afirma que a operação de compra de moeda com entrega futura foi nula por inobservância da forma legal e requer o retorno ao *status quo ante* sem responsabilização da corretora.

O acórdão recorrido reconheceu a falha na prestação do serviço e manteve a condenação solidária, sem afastar a restituição dos valores. Justificou que mesmo sem a observância das normas do BACEN, por se tratar de relação de consumo, o consumidor-vulnerável não pode ser prejudicado pelo serviço defeituoso.

Rever tal entendimento demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante os óbices da Súmula n. 5 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

**DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO**

INDEVIDO DE REMESSA DO EXTERIOR. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por suposta violação dos artigos 11, 489, §1º, VI e 1.022 do CPC e 186, 884 e 927 do Código Civil.

2. O Tribunal de origem reconheceu a falha na prestação do serviço bancário ao concluir que o bloqueio da remessa internacional realizada por correntista residente no exterior foi injustificado, apesar da apresentação da documentação exigida e da comprovação da origem lícita dos recursos, gerando dano moral indenizável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira está configurada em razão do bloqueio indevido de valores enviados do exterior, mesmo diante da alegação de irregularidade cadastral por parte do banco.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nos termos do art. 14 do CDC, impõe o dever de indenizar quando não demonstrada excludente de responsabilidade ou regularidade na prestação do serviço.

5. O Tribunal de origem, com base na análise das provas dos autos, concluiu pela ausência de justificativa plausível para o bloqueio da operação de câmbio e reconheceu o dano moral.

6. A pretensão de alterar tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.717.914/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

III - Arts. 116, 662, 663 e 675 do Código Civil

Alega o recorrente que os atos da correspondente teriam sido praticados em nome próprio, extrapolando o mandato, e que a responsabilidade da mandante só ocorreria na conformidade do mandato.

O Tribunal local concluiu pela responsabilidade solidária da corretora na cadeia de fornecimento, a partir da vigência do convênio, aplicando o CDC e a Resolução do BACEN.

A pretensão de revisão quanto à atuação nos limites do mandato encontra óbice na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ por envolver interpretação de ajuste e reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PROCURADOR SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO SUFICIENTES. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 662, parágrafo único, do Código Civil, é válida a celebração de acordo com mandatário sem poderes de representação, se o titular do direito o ratificar por ato inequívoco.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base em muitos elementos dos autos, disse que o titular do direito, parte ora recorrente, ratificou de forma inequívoca a transação judicial celebrada com advogado sem poderes de representação. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.729.136/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

IV - Arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial a parte recorrente alega que não se aplicaria a solidariedade da cadeia de consumo à recorrente por não ter fornecido serviço ao consumidor, sustentando ausência de relação de consumo nos atos ilícitos da correspondente.

O acórdão recorrido aplicou o CDC, reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária da corretora com base na cadeia de fornecimento e na Resolução do BACEN, mantendo a condenação.

Rever o entendimento do Tribunal local quanto à atuação da parte na cadeia de consumo encontra óbice na incidência da Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por envolver interpretação de ajuste e reexame de fatos e provas.

A propósito (destaquei):

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE EM BOLETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ SOBRE A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E O DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelações cíveis que, em ação de reparação civil por golpe de boleto falso, reconheceu a responsabilidade objetiva de duas rés, afastou a responsabilidade das demais e majorou os danos morais.

2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação civil por danos materiais c/c indenização por danos morais, com pedido de quitação contratual, não cobrança e condenação solidária ao dano moral. O valor da causa foi fixado em R\$ 179.671,92.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou quitado o contrato a partir de 12/5/2022, condenou solidariamente as rés, exceto a incorporadora cedente, a R\$ 10.000,00 por danos morais e fixou honorários e custas.

4. A Corte de origem negou provimento aos recursos das duas rés principais, deu provimento aos recursos do banco e das intermediadoras de pagamento para afastar sua responsabilidade, por maioria deu provimento à intermediadora restante, majorou os danos morais para R\$ 15.000,00 e redistribuiu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC por culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, rompendo o nexo causal; (ii) saber se todas as recorridas da cadeia de fornecimento devem responder objetivamente e de forma solidária pelo evento, à luz do art. 14, caput, do CDC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com acórdão do TJSP quanto à aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC em casos de golpe do boleto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de reconhecer culpa exclusiva do consumidor e rediscutir a extensão da responsabilidade objetiva demanda reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do

RISTJ; a incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: **"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à culpa exclusiva do consumidor e à extensão da responsabilidade na cadeia de fornecimento em fraude de boleto. 2. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo inviável quando aplicável a Súmula n. 7 do STJ".**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 14 caput, § 3º II; CPC, arts. 1.029 § 1, 85 § 11; RISTJ, art. 255 §§ 1, 2; CF, art. 105 III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.575.943/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.715.106/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2019.

(REsp n. 2.178.704/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

V - Art. 406 do Código Civil

A recorrente afirma existir violação do art. 406 do CC, pois os juros moratórios deveriam ser fixados pela taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária, conforme Temas n. 99 e 112 do STJ.

O acórdão local afastou a aplicação da SELIC e manteve juros de 1% ao mês, com correção pelo INPC (fls. 1048-1049).

No julgamento dos recursos repetitivos, esta Corte editou o Tema n. 1.368, no qual fora fixada a seguinte tese:

O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O entendimento deste Tribunal reconhece a utilização da taxa Selic como critério único para fins de atualização monetária e juros de mora nas ações que versem sobre responsabilidade contratual.

A propósito (destaquei):

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.

Ação de procedimento comum ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e a construtora, pleiteando restituição de valores pagos a título de juros de obra, além de indenização por lucros cessantes e danos morais, em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido. 2.

Sentença de primeira instância condenou as rés, de forma solidária, à restituição dos juros de obra pagos, ao pagamento de lucros cessantes e à indenização por danos morais, com atualização monetária e juros de mora.

3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, majorando o valor da indenização por danos morais, reconhecendo a solidariedade da Caixa Econômica Federal e determinando a aplicação da taxa SELIC para atualização dos valores indenizatórios. 4.

Recurso especial interposto pela autora alegando violação aos arts. 398 e 405 do Código Civil e às Súmulas 54 e 362 do STJ, quanto à forma de incidência dos juros moratórios e correção monetária, além de apontar reformatio in pejus na decisão recorrida.

5. A questão em discussão consiste em definir: (I) se os juros moratórios sobre a indenização por danos morais devem incidir desde o evento danoso ou a partir da citação; (II) se a correção monetária deve ser aplicada a partir do arbitramento da indenização; e (III) se houve reformatio in pejus na decisão recorrida ao modificar os critérios de atualização monetária e juros moratórios.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em ações de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme o art. 406 do Código Civil, sendo aplicável a taxa SELIC como índice único de atualização monetária e juros.

7. A correção monetária sobre indenização por danos morais deve incidir a partir do arbitramento, conforme entendimento consolidado na Súmula 362 do STJ.

8. Não há reformatio in pejus na decisão recorrida, pois a aplicação da taxa SELIC está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que determina sua utilização como índice único, sem cumulação com outros índices de atualização monetária.

9. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83 ao conhecimento do recurso especial.

10. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.082.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida contraria o entendimento exarado por esta Corte.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para determinar a aplicação da Selic como critério único para fins de juros moratórios e correção monetária.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais diante do parcial provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.751.498 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0358413-8

Número de Origem:

07048678320208070014 07116044720208070000 1282171 1874765 7048678320208070014
7116044720208070000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA

ADVOGADO : JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387

AGRAVADO : IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

AGRAVADO : J & B VIAGENS E TURISMO LTDA

AGRAVADO : JEAN MORAIS OLIVEIRA

AGRAVADO : JESSE DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF012163

PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA - DF053737

AGRAVADO : B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA - RJ065986

JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY - RJ152983

JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA - RJ186465

ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096

AGRAVADO : MAURO EDUARDO TOLEDO ALVES GARCIA

ADVOGADO : TOMAS EMERSON RODRIGUES MARTINS - DF057891

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026